



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

## PARECER JURÍDICO Nº 573/ASSEJUR/2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 030/2025

### **EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DESCONTO NO IPTU DO EXERCÍCIO DE 2026.**

Trata-se de projeto de lei Complementar que tem o objetivo de autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto para pagamento em parcela única do IPTU. O desconto seria de 20% (vinte por cento) para pagamento até o dia 30 de abril de 2026. O projeto trata ainda da possibilidade de parcelamento do débito, alíquota progressiva, isenção para aposentados e revisões. Acompanha o projeto, estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Passa-se à análise.

Com relação à competência e iniciativa, não há óbice, uma vez que a matéria versada no presente projeto se enquadra entre as matérias restritas do Poder Executivo Municipal, estando em consonância com o artigo 195, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual, segundo o qual:

*“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

***I - matéria orçamentária e tributária;***

***II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;***

***IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.” (grifo nosso)***

No que se refere à espécie normativa, nada que opor quanto à tramitação por meio de projeto de lei complementar.

Quanto ao conteúdo normativo, deve-se estar atento aos ditames da LRF, em especial no seu artigo 14, segundo o qual:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (grifo nosso)**

O desconto no IPTU para pagamento em parcela única representaria *remissão parcial*, já que concedido após o lançamento. Sobre essa modalidade, Willian Jefferson Quintanilha, em sua obra Manual do Tributarista (Ed. Tradebook, 2009, pag. 270-271) escreve que:

*“Remissão é o perdão do crédito tributário (tributo, multa, juros), concedido por lei, podendo ser total ou parcial...Quando a lei perdoa apenas a multa estamos tratando então de anistia, que é a exclusão do crédito tributário.”*

Sendo assim, o presente projeto deve observar os ditames do artigo acima citado e vir acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que foi observado, uma vez que o referido documento está anexado ao projeto.

Por fim, não vislumbramos ilegalidades no presente projeto, podendo prosseguir para apreciação plenária, a quem cabe a análise do mérito.

É o parecer.

Tangará da Serra - MT, 09 de dezembro de 2025.

**ANITA LOIOLA**  
Procuradora Jurídica